



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600043
Número Único: 0001200-71.2020.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 10/01/2020
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Povoado Palmeira
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: RIO REAL - Estado: BA - CEP: 48330000
Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA 5958/SE
Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: AVENIDA BARAO DE MARUIM
Complemento: LOJA DA FRENTE
Bairro: CENTRO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010340



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600043

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600043, referente ao protocolo nº 20200110123501353, do dia 10/01/2020, às 12h35min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E
COMERCIAL DA COMARCA DE ARACAJU -SERGIPE.**

CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 20.291.506-90 SSP/BA e CPF nº 865.130.055-74, filho de Orlando Conceição dos Santos e Solange de Jesus Souza, nascido em 19-06-1999, residente e domiciliado no Povoado Palmeira, Nº 115, Zona Rural, do Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, por seu advogado infrafirmado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

contra a **Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 08.602.745/0016-19, estabelecida na Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49010-340, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – PRELIMINAR

Da justiça gratuita

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto se trata de pessoa que na tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, estando enquadrado no que dispõe a Lei 1.060/50.

Da solidariedade entre as seguradoras DPVAT geridas pela Líder Seguradora

No que tange a legitimidade passiva do Réu não há que se discutir ante entendimento solidificado na jurisprudência dominante que afirma a solidariedade entre as seguradoras consorciadas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM POR NÃO HAVER INTEGRADO A AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CERTIFICOU O DIREITO. REJEITADA. AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SÃO OBRIGADAS A SUPORTAR O RISCO DO NEGOCIO JURÍDICO ENTABULADO, QUAL SEJA, PAGAR O VALOR DO SEGURO, QUANDO REQUERIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE SER REQUERIDO A QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715 / PR 2008/0283386-8; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 28/05/2012)"

(TJ-BA - AI: 03040081520128050000 BA 0304008-15.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 19/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifei)

II - DOS FATOS

Conforme observa-se de Boletim de Acidente de Transito e documentos médicos (Prontuários, Laudos e Exames) em anexo, o Autor em **25/08/2019, sofreu acidente** de motocicleta com trauma no pé esquerdo na região do tornozelo que acarretou sequelas permanentes no pé restringindo os movimentos e a deambulação.

Fora feito requerimento de pagamento do seguro DPVAT o qual foi negado. (Sinistro 3190659519).

Assim, ante a negativa, busca o Autor a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago a diferença do valor devido.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

No caso em tela resta evidente que a Autora sofreu serias lesões que resultou em invalidez total e permanente conforme art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, **necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, já que no caso em tela não houve óbito.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a', além da documentação médica hospitalar).

Em casos análogos este é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO: NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DESENROLAR DOS FATOS E CONSEQUÊNCIAS, SENDO O BASTANTE PARA CONFIGURAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. 1. Verifica-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Lesão Corporal acostada aos autos, fls. 14, no qual consta que a autora em decorrência do atropelamento pela motocicleta sofreu trauma em face e tornozelo, com ferimento corto contuso em lábio inferior com perda de dentes incisivos superiores anteriores e

permanentes, os dentes 21 ? incisivo central e 22 ? incisivo lateral. Que as perdas dentárias debilitaram a função mastigatória no que diz respeito a apreensão e corte dos alimentos, causando também deformidade permanente, levando-se em consideração: o aspecto, a localização, as dimensões e a irreparabilidade da lesão. Em decorrência do acidente a autora ficou com debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PA - APL: 00014395620118140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 21/09/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/09/2015) (grifei)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA LEVE DECORRENTE DE LESÃO CRANIANA. PROPORACIONALIDADE. LESÃO CRÂNIO-ENCEFÁLICA E LESÃO CRANIOFACIAL. MESMA ESTRUTURA ÓSSEA. INDENIZAÇÃO ÚNICA. 1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, as lesões de estruturas do crânio serão indenizadas no percentual de 100% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais). Na hipótese de a lesão ser de repercussão leve, a indenização corresponderá a 10% (dez por cento) desse valor. 2. Não há direito à dupla indenização em decorrência de lesão crânio-encefálica e craniofacial, por incidirem sobre uma única estrutura - craniana - e apenas em áreas diferentes.

(TJ-PE - APL: 3762227 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015) (grifei)

IV - DA PERÍCIA

Observando-se as particularidades da causa, bem como a desarmonia da teoria da prova adotada pelo CPC com relação ao modelo constitucional pautado no direito fundamental de acesso a justiça tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor

atender às especificidades da causa em concreto. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os

honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado inicio a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa.

10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada.

11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.

13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios

fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifei)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

Que o feito siga o rito ordinário diante da complexidade da causa e possibilidade de necessária perícia médica;

A **citação do requerido**, para apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;

Que seja **determinado o foro da Comarca da Ré como competente** para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

Seja realizada perícia médica, caso necessário, custeada pelo Estado ou pelo Réu mediante aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova;

Sejam **aplicados os ditames do CDC** por tratar-se de evidente relação de consumo, aplicando-se normas basilares do Direito Consumerista como a inversão do ônus da prova;

Seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, II da Lei 6.194/74, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso conforme Súmula 54 do STJ e atualização monetária, com custas processuais pela Ré e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Desde já, a Autora dispensa realização de audiência de conciliação prevista no CPC antes da realização de perícia judicial, vez que não há interesse ou possibilidade de acordo entre as partes como mostra a experiência em feitos análogos onde o insucesso é cotidiano quando promovida antes da realização de perícia.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial, caso entenda este Juízo necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes Temos
Pede Deferimento.

Rio Real, 09 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 20.291.506-90 SSP/BA e CPF nº 865.130.055-74, filho de Orlando Conceição dos Santos e Solange de Jesus Souza, nascido em 19-06-1999, residente e domiciliado no Povoado Palmeira, Nº 115, Zona Rural, do Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000.

OUTORGADO: ADALBERTO SANTOS BINA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 29.322 e OAB/SE nº 5.356, portador do RG nº 32971354 SSP/SE e CPF nº 017.608.865-21; RUANE FILGUEIRAS BARBOSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SE nº 6984, portadora do RG nº 13536153-24 SSP/BA e CPF nº 018.015.455-96, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-00 e RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 5.958 e OAB/BA 34.483, portador do RG nº 986138550 SSP/BA e CPF nº 010.894.215-59, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-000.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes **"ad judicia et ad extra"**, em qualquer juízo, em todas as instâncias das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, concedendo-lhe, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, sacar, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-lo, renunciar o prazo de recurso, representando-o, também perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades da Iniciativa Privada, Instituições Bancárias, Financeiras e de Crédito, podendo, seja verbas referentes a RPV, depósitos judiciais, adjudicações e especialmente, atuar junto a Seguradora Líder DPVAT, INSS, Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, em quaisquer sedes, para realização de todo e qualquer procedimento e serviço necessário ao fiel cumprimento da atividade advocatícia, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, certo, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Rio Real, 22 de Novembro de 2019.

Cariolando Souza dos Santos

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 20.291.506-90 SSP/BA e CPF nº 865.130.055-74, filho de Orlando Conceição dos Santos e Solange de Jesus Souza, nascido em 19-06-1999, residente e domiciliado no Povoado Palmeira, Nº 115, Zona Rural, do Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", assim, declaro, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faço jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

A fim de promover maior veracidade e efetividade,
vai assinado por mim declarante.

Rio Real, 22 de Novembro de 2019.

Cariolando Souza dos Santos
CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

SINISTRO 3190659519 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 86513005574

Posição em 11-12-2019 14:13:39

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para beneficiário.

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190659519

Vítima: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Data do Acidente: 25/08/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: LINALDO DE SOUZA

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





20.291.506-90 07-03-2018

CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
ORLANDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
SOLANGE DE JESUS SOUZA

ESPLANADA BA 19-06-1999

C. NAS. CM RIO REAL BA DS
SEDE LV 00058 FL 136 RT 0038074
865.130.055-74

Foto de Maria da P. P. Reis
Assinatura do(a) beneficiário

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
865.130.055-74
Nome
CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Nascimento
19/06/1999

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Eu, SELMA DE JESUS SOUZA MENDONÇA, brasileira, maior, casada, lavradora, portadora do RG nº 06.894.292-31 SSP/BA e CPF nº 769.852.025-00, filha de Augusto Valeriano de Souza e Clarice de Jesus, nascida em 05-12-1974, declaro para os devidos fins que CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 20.291.506-90 SSP/BA e CPF nº 865.130.055-74, filho de Orlando Conceição dos Santos e Solange de Jesus Souza, nascido em 19-06-1999, ambos residentes e domiciliados no Povoado Palmeira, Nº 115, Zona Rural, do Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, mora em minha propriedade, estando o comprovante de residência em meu nome por razões particulares, porém, neste mesmo local encontra-se residentes e domiciliados o mesmo.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.



Rio Real, 17 de Dezembro de 2019.

Rafaela de Carvalho Machado
Escrivente Autorizada
Tabelionato de Notas e Protestos
Rio Real - Bahia

RECONHEÇO

SELMA DE JESUS SOUZA MENDONÇA



SULGYPE

NOSSA ENERGIA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314 - Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.225.665.0001-96

www.sulgype.com.br

0800-284-9909**FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA****UC / DV****51454 / 3****SELMA DE JESUS SOUZA MENDONCA**POV PALMEIRA, 115,
POV PALMEIRA - Rio Real/BA - 48.330-000

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Medidor: 7236863-M
12/2019	203	18/12/2019	141.00

DADOS CADASTRAIS

Tarifa: Convencional
CNPJ/CPF: 769.852.025-00
Grupo/Subgrupo: B-Btr Ligação: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 13799045278
TSEE criada pela lei nº 10.438 de 28/04/2002
Tensão de Fornecimento (V): 220
Limites adequados de Tensão (V): 202 a 231
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST.

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 04/12/2019
Mês/Ano Faturamento: 12/2019
Leitura atual: (04/12/2019) 24828
Leitura anterior: (05/11/2019) 24625
Próxima leitura: 05/01/2020
Consumo Médio (kWh) 203
Consumo Diário (kWh) 7,00
Dias de Consumo: 29
Ocorrência do Mês: Lido
Média kWh últimos 12 meses: 171

CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 051454**HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh**

Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$
12/2019	203	Lido	Em aberto	141
11/2019	178	Lido	07/11/19	
10/2019	151	Lido	07/10/19	
09/2019	148	Lido	09/09/19	
08/2019	164	Lido	05/08/19	
07/2019	168	Lido	05/07/19	
06/2019	158	Lido	10/06/19	
05/2019	144	Lido	08/05/19	
04/2019	177	Lido	08/04/19	
03/2019	176	Lido	12/03/19	
02/2019	234	Lido	12/02/19	
01/2019	187	Lido	14/01/19	
12/2018	158	Lido	10/12/18	

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série:	14 027 2309 013913 37 01 356 118 / C
Local de Entrega:	1
COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$	
(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)	
Energia:	24,33% 34,30
Distribuição:	18,33% 25,84
Transmissão:	3,93% 5,54
Encargos Setoriais:	3,53% 4,98
Tributos:	47,58% 67,08
Perdas:	0,08% 0,09
Outros:	2,26% 3,19
TOTAL:	141,00

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	VL. Unit.	Valor(R\$)
Consumo de energia	30	x 0,21339 =	6,40
CONSUMO	70	x 0,36562 =	25,60
CONSUMO	103	x 0,54873 =	58,51
ADIC. BAND. AMARELA	28	x 0,00893 =	0,25
ADIC. BAND. VERMELHA	175	x 0,02971 =	5,20
ICMS			37,20
PIS			1,18
COFINS			5,47

REAVISO DE FATURA VENCIDA**Itens Financeiros**

Comp. ref. ultrapassagem dmic	-0,51
-------------------------------	-------

Cobranças de terceiros

CIP- Prefeitura Municipal	3,70
---------------------------	------

TOTAL A PAGAR R\$**141,00**

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS
(incluídos no valor total)				Inst. transformadora...: 1140077
ICMS	137,81	27,00	37,20	Número do medidor...: 7236863
PIS/PASEP	137,81	0,88	1,18	Fator de multiplicação: 1,000
COFINS	137,81	3,97	5,47	Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: TOMAR DO GERU	Referência: 10/2019	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD: 33,80		META DMIC 11,45	22,90	45,80
O consumidor tem o direito de solicitar a distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo		APUR. DIC 7,03	0,00	0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos a unidade consumidora para apuração mensal, tri. e anual.		META FIC 7,67	15,34	30,69
		APUR. FIC 1,00	0,00	0,00
		META DMIC 6,29		
		APUR. DMIC 7,03		

RESERVADO AO FISCO: 7926 3023 5904 A619 39E9 ED4E E3C0 3A04

ResArce/026/19_Bandeiras vigência 01/11/2019

ResArce/055/19_Bandeiras vigência 01/06/2019

MENSAGEM

Benefício Tarifário: 35,28

A conta normal de consumo seria R\$ 131,42, porém tem um desconto da Tarifa Social de R\$ 37,48, restando a ser pago R\$ 93,96, que com os demais valores acima discriminados totaliza R\$ 141,00

Nome: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS		Registro:	
RG:	CPF: 86513005574	CNS: 705801438834436	20 Ano(s)
Cor: PARDA			
Nasc.: 19/06/1999	Profissão:		
Mãe: SOLANGE DE JESUS SOUZA	Pai: ORLANDO CONCEICAO DOS SANTOS		
MASCULINO	NÃO INFORMADO	BRASIL	Natural de: ESPLANADA-BA
End.: CAMPO POV PALMEIRA 1 CASA		Tel: 75999106279	
Bairro: ZONA RURAL	Cidade: RIO REAL	UF: BA	CEP: 48330000
Socorrista:			
Ent.: 25/08/2019 16:22:46	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	SALA DE SUTURA E MEDICAMENTO	Tel:
Impresso por LEANDRO ALVES MEDEIROS SANTOS em 25/08/2019 16:22:46			

Anamnese

Paciente vítima de queda de uma motocicleta, noite de sexta feira, perdeu consciente no local. Apresentava dor e desconforto gástrico e abdominal com exscreção de sangue.

Exame físico

Existe uma ferida extensa na face.

SNC: Pupila conservada e heteropática, sem déficit motora.
glasgow (15)

Suspeita Diagnóstico

- (1) luxação R. de pitelângulo (1)
- (2) cefaleia ag. (2)
- (3) dor abd. ag. ev.
- (4) ferida abr. ev.
- (5) dor c. cefaleia + náuseas

Conduta Médica

Dr. Carlos Felipe Pinto Ferreira
Médico
Data: 20/08/2019

Saida:

- Alta | Alta a pedido | Transf. | Evacuo | Óbito

Data/Hora:

Carimbo/Assinatura do médico

PREScrição complementar PROCEDIMENTO

MÉDICO PLANTONISTA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

ENFERMEIRO(A)

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM

(A) 16. Fechado aciso com gelo no m HSC
intalade SF6 950 ml com os ajs. da Ifaquinha e
ad os ajs. da Cipic 6J + Os ajs. pelo sistema
ta a CV

Bento da C. / de Araújo
COREB 2014-205-875-32

TEC. DE ENFERMAGEM

DESTINO DO PACIENTE

DESTINO DO PACIENTE		
	ALTA	TRANSFERÊNCIA
DATA: _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> INALTERADO <input type="checkbox"/> A PEDIDO (ANEXAR FORMULARIO)	<input type="checkbox"/> ARACAJU <input type="checkbox"/> ALAGOINHAS <input type="checkbox"/> ESTÂNCIA <input type="checkbox"/> SALVADOR <input type="checkbox"/> _____
HORA: _____		
<input type="checkbox"/> INTERNADO	EVASÃO: <input type="checkbox"/>	ÓBITO: <input type="checkbox"/>

RELATÓRIO MÉDICO

RELATÓRIO MÉDICO:

1) TRAUMA A NIVEL DE PELE/TECIDO CELULAR SUBCUTANEO EM PÉ ESQUERDO SEC TRAUMA (PACIENTE RELATA ACIDENTE DE MOTOCICLETA)

PACIENTE COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA NA LOCALIDADE DE RIO REAL-BA COM TRAUMA EM PÉ ESQUERDO. RELATA TER RECEBIDO PRIMEIRO ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE LOCAL, SENDO SUBMETIDO A RAFIA DA LESÃO.

RETORNA PARA CONSULTA DE REVISÃO, APOS INTERNAMENTO PREVIO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR, ONDE FOI REALIZADO CUIDADOS LOCAIS COM FERIDA (ANTIBIOTICOTERAPIA VENOSA E CURATIVO LOCAL COM DEBRIDANTE QUÍMICO).

PACIENTE REFERE ESTAR EVOLUINDO BEM
REALIZANDO CURATIVO DIÁRIO COM IRUXOL E DERSANE

AO EXAME FÍSICO
FERIMENTO EM BOM ASPECTO, PROGRESSIVA CICATRIZAÇÃO, GRANULANDO EM LEITO, EXCETO POR PEQUENA ÁREA EM BORDA LATERAL COM FIBRINA
MOTOR E SENSITIVO PRESERVADO

NO MOMENTO, EM ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL COM CIRURGIA GERAL, SENDO ORIENTADO A MANTER CUIDADOS LOCAIS COM FERIMENTO

CID 10: S80



Dr. Daniel Cardoso C. Guerra
 Cirurgia Geral
 CRM-BA: 27591

RELATÓRIO MÉDICO DE ALTA HOSPITALAR

DATA E HORA DA INTERNAÇÃO: 02/09/2019 14:20 **PESO:** 0 **Kg**

DATA E HORA DA ALTA : 07/09/2019 08:10

CID PRINCIPAL: L929 - AFECCOES GRANULOMATOSAS DA PELE E DO TECIDO SUBCUTANEO, NAO ESPECIFICADOS

CID SECUNDÁRIO 1:

CID SECUNDÁRIO 2:

CID SECUNDÁRIO 3:

HISTÓRIA CLÍNICA / EVOLUÇÃO

1) FERIMENTO INFECTADO EM PÉ ESQUERDO SEC TRAUMA

PACIENTE EVOLUI CLÍNICA E HEMODINAMICAMENTE ESTAVEL EM LEITO, CONFORTAVEL EM AA, ACEITANDO BEM A DIETA ORAL, NEGA FEBRE, NAUSEAS OU VÔMITOS. DEAMBULA SEM DIFÍCULDADE, COM POUCA LIMITAÇÃO EM FLEXAO/EXTENSÃO A NIVEL DE TORNOZELO ESQUERDO.

LOTE, VIGIL, ACIANÓTICO, ANICTERICO, EUPNEICO
 EXT: LESÃO ULCERADA EM PÉ ESQUERDO, COM EPIDERMOLISE EM BORDA E FIBRINA EM REGIAO MEDIAL, PRESENÇA DE SINAIS FLOGÍSTICOS EM MELHORA. MOTOR E SENSITIVO PRESERVADO

PROCEDIMENTOS

RESULTADOS EXAMES

PRESCRIÇÃO / ORIENTAÇÃO PÓS ALTA

1. Caminhar mas evitar esforço físico.
2. Fazer uso das medicações prescritas.
3. Manter medicações de uso habitual.
4. Lavar ferida operatória com água e sabão + curativo diário com Irixol
5. Retornar para consulta de revisão no Ambulatório de Cirurgia Geral no Hospital Municipal de Salvador, conforme data pre-definida em agendamento na recepção, com este relatório em mãos.
6. Nos fins de semana e feriado, agendar retorno para consulta de revisão pos operatória pelo telefone 3202-3662 ou 3202-3594

RETORNAR

PERÍODO: 23/09/2019 **CONTATO:**

23/09/2019 PACIENTE EXTRA

FERIMENTO INFECTADO EM PÉ ESQUERDO SEC TRAUMA

PACIENTE EVOLUI CLÍNICA E HEMODINAMICAMENTE ESTAVEL
 NOS ASES VÔMITOS. DEAMBULA SEM DIFÍCULDADE, COM POUCA

LOTE, VIGIL, ACIANÓTICO, EUPNEICO

EXT: LESÃO ULCERADA EM PÉ ESQUERDO, COM EPIDERMOLISE

EM BORDA E FIBRINA EM REGIAO MEDIAL, PRESENÇA DE SINAIS

LOCAL:

Ambulatório de Cirurgia Geral no Hospital
 Municipal de Salvador

Dr. Daniel Cardoso Cavalcante Guerra
 Cirurgia Geral
 CRM-BA: 27591

ATENDIMENTO: 07685018
IDADE: 20 A 2 M 19 D **SEXO:** M
UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
CONVÊNIO: SUS - INTERNAÇÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

MÉDICO: ANDRE GUSMAO CUNHA

IMPRESSÃO: 07/09/2019 08:14

PÁGINA: 2

5) OUTROS DISPOSITIVOS

TIPOS

- PICC / PORTOCATH
- MARCAPASSO
- TRAQUEOSTOMIA
- OUTROS

ORIENTAÇÕES GERAIS

- OBSERVAR O APARECIMENTO DE SECREÇÃO E/OU VERMELHIDÃO NO LOCAL DA INSERÇÃO
- OUTROS

PICC / PORTOCATH

- DIRIGIR-SE A UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO PARA HEPARINIZAR CATETER MENSALMENTE E SE NECESSÁRIO
- OUTROS

MARCAPASSO

- MANTER CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO EM MÃOS
- EVITAR LOCAIS DE CAMPO MAGNÉTICO
- MANTER CICATRIZ DA INCISÃO LIMPA E SECA, NÃO EXPOR AO SOL.

TRAQUEOSTOMIA

- REALIZAR ASPIRAÇÃO DE SECREÇÃO SE NECESSÁRIO E ATENTAR PARA O ASPECTO DA SECREÇÃO
- REALIZAR LIMPEZA NO LOCAL/CURATIVO EVITANDO O ACÚMULO DE SUJIDADE
- TROCAR FIXAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO

6) CUIDADOS COM A PELE

NÃO SE APLICA

LESÕES: NÃO SIM

OUTRAS ORIENTAÇÕES

- MANTER O CURATIVO OU CICATRIZ DA INCISÃO CIRÚRGICA LIMPO E SECO
- NÃO EXPOR A CICATRIZ AO SOL
- OUTROS

NÃO SE APLICA

7) CUIDADOS COM OS PÉS

- INSPECIONAR OS PÉS DIARIAMENTE
- APARAR UNHAS EVITANDO CORTAR OS CANTOS
- SECAR BEM OS PÉS ENTRE OS DEDOS
- EVITAR O USO DE SAPATOS APERTADOS
- MANTER PELE HIDRATADA COM
- OUTROS

8) OUTRAS ORIENTAÇÕES PARA ALTA HOSPITALAR

5) CUIDADOS COM A PELE

LESÕES: NÃO SIM

6) OUTRAS ORIENTAÇÕES

- O CURATIVO OU CICATRIZ DA INCISÃO CIRÚRGICA
- NÃO EXPOR A CICATRIZ AO SOL
- OUTROS

7) CUIDADOS COM OS PÉS

INSPECIONAR OS PÉS DIARIAMENTE

p. 25

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS:

- Data do Pedido: 03 de Setembro de 2019
Nome: CAROLANDO SOUZA DOS SANTOS
Nome Mãe: SOLANGE DE JESUS SOUZA
Setor: ENF. ADULTO SUCUPIRA
Médico: FILIPE PONTE DE SOUZA
Nº Pedido: 1016780
Identidade: 2029150690 SSP-BA

Laudo impresso em: 08:12
Liberado: 03/09/2019 14:09
DN: 19/08/1999 20a 2m 19d
Protocolo: 1959833
Convênio: SUS - INTERNAÇÃO
Atendimento: 7685018

CREATININA SÉRICA

0,98 mg/dL

V.R.:
Mulher: 0.57 a 1.11 mg/dL
Homem: 0.72 a 1.25 mg/dL
Método: Jaffe Modificado
Material: SORO
Data/Hora da Coleta: 03/09/2019 12:06
Data/Hora da liberação: 03/09/2019 14:09

DOSAGEM DE UREIA

41 mg/dL

V.R.: 15 - 56 mg/dL
Método: Azoto Uréico
Material: SORO
Data/Hora da Coleta: 03/09/2019 12:06
Data/Hora da liberação: 03/09/2019 14:09

Responsável Técnico do Hospital: Thayse Cristina Barreto Tavares de Souza, CRM: 15.204

Exames processados em NTO terceirizado, a responsabilidade é da técnica bioquímica Eliane Debortoli de Carvalho – CRF: 5476

Hospital Municipal de Salvador - HMS

Via Coletora B - Cajazeiras, Salvador - BA CEP: 41505-015 - Tel: 22092343

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS:

Data do Pedido: 03 de Setembro de 2019
 Nome: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
 Nome Mãe: SOLANGE DE JESUS SOUZA
 Setor: ENF. ADULTO SUCUPIRA
 Médico: FILIPE PONTE DE SOUZA
 N° Pedido: 1016780
 Identidade: 2029150690 SSP-BA

Laudo impresso em: 03/12
 Liberado: 03/09/2019 12:39
 DN: 19/06/1999 20a 2m 19d
 Prontuário: 1959833
 Convênio: SUS - INTERNAÇÃO
 Atendimento: 7685018

HEMOGRAMA COMPLETO:

Método: Contagem automatizada POR CITOMETRIA DE FLUXO.

ERITROGRAMA:

VALORES DE REFERÊNCIA

Hemacias	5,06	milhões/mm ³	4,50	5,90
Hemoglobina	15,80	g/dL	13,50	17,50
Hematocrito	49,3	%	41,0	58,0
VCM	97,5	fL	80,0	100,0
HCM	31,2	pg	25,0	35,0
CHCM	31,9	g/dL	31,0	37,0
RDW	11,50	%	11,70	15,00

VALORES DE REFERÊNCIA

LEUCOGRAMA:

Leucócitos Global.....	6210	/mm ³	4500	11000
%	#			
Promielócitos	0,00	0	0,00	0,00
Mielócitos	0,00	0	0,00	0,00
Basófilos	0,6	37	0,0	1,0
Blastos	0,00	0	0,00	0,00
Metamielócitos	0,0	0	0,0	4,0
Bastões	0,0	0	0,0	73,5
Neutrófilos	49,2	3055	45,5	4,0
Eosinófilos	10,7	664	0,0	47,00
Linfócito Típicos	33,40	2074	20,30	0,00
Linfócito Atípicos	0,00	0	0,00	10,0
Monócitos	6,1	379	2,0	

CONTAGEM DE PLAQUETAS.....: 242 X mil /mm³

V.R.: De: 150 a 500 X mil /mm³

Data/Hora da coleta: 03/09/2019 12:06

Data/Hora da liberação: 03/09/2019 12:39

1500

1000

500

0

1000

1500

2000

2500

3000

3500

4000

4500

5000

5500

6000

6500

7000

7500

8000

8500

9000

9500

10000

10500

11000

11500

12000

12500

13000

13500

14000

14500

15000

15500

16000

16500

17000

17500

18000

18500

19000

19500

20000

20500

21000

21500

22000

22500

23000

23500

24000

24500

25000

25500

26000

26500

27000

27500

28000

28500

29000

29500

30000

30500

31000

31500

32000

32500

33000

33500

34000

34500

35000

35500

36000

36500

37000

37500

38000

38500

39000

39500

40000

40500

41000

41500

42000

42500

43000

43500

44000

44500

45000

45500

46000

46500

47000

47500

48000

48500

49000

49500

50000

50500

51000

51500

52000

52500

53000

53500

54000

54500

55000

55500

56000

56500

57000

57500

58000

58500

59000

59500

60000

60500

61000

61500

62000

62500

63000

63500

64000

64500

65000

65500

66000

66500

67000

67500

68000

68500

69000

69500

70000

70500

71000

71500

72000

72500

73000

73500

74000

74500

75000

75500

76000

76500

77000

77500

78000

78500

79000

79500

80000

80500

81000

81500

82000

82500

83000

83500

84000

84500

85000

85500

86000

86500

87000

87500

88000

88500

89000

89500

90000

90500

91000

91500

92000

92500

93000

93500

94000

94500

95000

95500

96000

96500

97000

97500

98000

98500

99000

99500

100000

100500

101000

101500

102000

102500

103000

103500

104000

104500

105000

105500

106000

106500

ATENDIMENTO: 07685018
 IDADE: 20 A 2 M 19 D SEXO: M
 UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
 CONVÊNIO: SUS - INTERNAÇÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
 MÉDICO: ANDRE GUSMÃO CUNHA

IMPRESSÃO: 07/09/2019 08:10
 PÁGINA: 1

SALVADOR

Sábado, 07 de Setembro de 2019

PARA: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

- Ciprofloxacino 500mg-----20 comprimidos
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 12/12 horas por 10 dias
- Clindamicina 300mg-----80 comprimidos
Uso: Tomar 2 comprimidos, via oral, 6/6h, por 10 dias

FARMÁCIA BÁSICA	
DISPENSADO EM	09/04/14
MEDICAMENTO	Ciprofloxacin
MEDICAMENTO	
RES.	F-10

CRM - BA: 27591 DANIEL CARDOSO CAVALCANTE GUERRA



12 - HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR

ATENDIMENTO: 07685018
IDADE: 20 A 2 M 19 D SEXO: M
UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
CONVÊNIO: SUS - INTERNAÇÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

MÉDICO: ANDRE GUSMÃO CUNHA

IMPRESSÃO: 07/09/2019 08:10

PÁGINA: 1

628

SALVADOR

Sábado, 07 de Setembro de 2019

PARA: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

- Ciprofloxacino 500mg-----20 comprimidos
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 12/12 horas por 10 dias
- Clindamicina 300mg-----80 comprimidos
Uso: Tomar 2 comprimidos, via oral, 6/6h, por 10 dias

CRM - BA: 27591 DANIEL CARDOSO CAVALCANTE GUERRA

ATENDIMENTO:

IDADE:

UNIDADE/LEITO:

ANEXOS:

Ciprofloxacino
500 mg 10 comprimidosClindamicina
300 mg 10 comprimidos

Dr. Daniel Cardoso Cavalcante
CRM-BA 27591
CRM-PE 27851

12 - HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR



ATENDIMENTO: 07685018 **PACIENTE**
IDADE: 20 A 2 M 19 D **SEXO:** M **MÉDICO:**
UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
CONVÊNIO: SUS - INTERNACÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
MÉDICO: ANDRE GUSMÃO CUNHA
-50-SUC-C **IMPRESSÃO:** 07/09/2019 08:09
PÁGINA: 1

SALVADOR Sábado, 07 de Setembro de 2019

PARA: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

- Dipirona 1g 1 caixa
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 6/6 horas, se dor ou febre
 - Paco 500mg/30mg 1 caixa
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 8/8 horas, se dor não ceder com Dipirona
 - Iruxol pomada 2 bisnagas
Uso: Topico. Aplicar em lesão, 1x/dia, apos limpeza diaria

CRM - BA: 27591 DANIEL CARDOSO CAVALCANTE GUERRA

Dr. Daniel C. Gruca & Gruca
Estates, Inc.



ATENDIMENTO: 07685018
IDADE: 20 A 2 M 19 D SEXO: M
UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
CONVÉNIO: SUS - INTERNAÇÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS
MÉDICO: ANDRE GUSMÃO CUNHA
IMPRESSÃO: 07/09/2019 08:09
PÁGINA: 1

626

SALVADOR Sábado, 07 de Setembro de 2019

PARA: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

- Dipirona 1g ----- 1 caixa
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 6/6 horas, se dor ou febre
- Paco 500mg/30mg ----- 1 caixa
Uso: Tomar 1 comprimido, via oral, 8/8 horas, se dor não ceder com Dipirona
- Iruxol pomada ----- 2 bisnagas
Uso: Topico. Aplicar em lesão, 1x/dia, apos limpeza diaria

CRM - BA: 27591 DANIEL CARDOSO CAVALCANTE GUERRA

Dr. Daniel Cardoso C. G. Guerra
CRM/BA 27591
2/99

12 - HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR

VEREADOR ZEZEU RIBEIRO - DISTRITO SANITARIO DE CAJAZEIRAS, N° 0, BOCA DA MATA, SALVADOR-BA CEP:



ATENDIMENTO: 07685018
IDADE: 20 A 2 M 19 D SEXO: M
UNIDADE/LEITO: INTERNAÇÃO ADULTO SUCUPIRA-50-SUC-C
CONVÊNIO: SUS - INTERNAÇÃO

PACIENTE: 0001959833 - CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

MÉDICO: ANDRE GUSMÃO CUNHA

IMPRESSÃO: 07/09/2019 08:07

PÁGINA: 1

DE ACORDO COM A LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949, ART. 6º, LETRA F, ATESTAMOS QUE O SR. (A):

CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE NÚMERO 2029150690

ORGÃO EMISSOR

CPF NÚMERO 86513005574

FOI ATENDIDO NESTA UNIDADE DE SAÚDE PARA

TRATAMENTO MÉDICO, CLASSIFICADO COM O CID Nº Z540

E, DE ACORDO COM O QUADRO CLÍNICO, DE-

VERÁ FICAR AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS DURANTE

20

DIAS, A PARTIR DE 02/09/2019

SALVADOR, Sábado, 07 de Setembro de 2019

CRM - BA: 27591

DANIEL CARDOSO CAVALCANTE GUERRA

CRM - BA: 27591
Daniel Cardoso Cavalcante Guerra
Cidade: CAJAZEIRAS
UF: BA
Data: 07/09/2019

12 - HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR

RELATÓRIO DE ALTA - ENFERMAGEM

DADOS DO PACIENTE:

DATA DE ADMISSÃO: 02/09/2019

ALTA: 07/09/2019

DESTINO: CONDIÇÃO DE SAÍDA:

DOMICÍLIO

DEAMBULANDO

HOME CARE

CADEIRA DE RODAS

MACA

GRAU DE DEPENDÊNCIA:

INDEPENDENTE

PARCIALMENTE DEPENDENTE

DEPENDENTE

ORIENTAÇÕES FORNECIDAS A:

PACIENTE

RESPONSÁVEL: GRAU DE PARENTESCO

ORIENTAÇÕES PARA A ALTA HOSPITALAR

1) ORIENTAÇÕES GERAIS

LAVAR AS MÃOS ANTES E APÓS

- ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS
- MANUSEIO DE DISPOSITIVOS
- REALIZAÇÃO DE CURATIVOS
- OUTROS

NÃO SE APLICA

2) CUIDADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS

- LAVAR MÃOS ANTES E APÓS ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS
- ADMINISTRAR MEDICAMENTOS CONFORME APRAZAMENTO EM RECEITUÁRIO MÉDICO
- OUTROS

NÃO SE APLICA

3) CUIDADOS NA APLICAÇÃO DE INSULINA

- GUARDAR A INSULINA DENTRO DA GELADEIRA SEMPRE LONGE DO CONGELADOR E ATENTAR PARA A DATA DE VALIDADE
- REALIZAR LIMPEZA DA ÁREA A SER ADMINISTRADA A INSULINA COM ALGODÃO E ÁLCOL
- LIMPAR A TAMPA DO FRASCO COM ALGODÃO E ÁLCOL ANTES DA ADMINISTRAÇÃO
- INJETAR A INSULINA SUAVEMENTE

NÃO SE APLICA

4) DISPOSITIVOS EM USO NA ALTA HOSPITALAR

- EVITAR TRACIONAR (PUXAR A SONDA)
- REALIZAR LIMPEZA NO LOCAL / CURATIVO EVITANDO O ACÚMULO DE SUJIDADE
- OBSERVAR O APARECIMENTO DE SECREÇÃO E/OU VERMELHIDÃO NO LOCAL DA INSERÇÃO
- TROCAR FIXAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO (SE: SUJIDADE, UMIDADE OU APRESENTAR-SE SOLTA) ATENTANDO PARA A MARCAÇÃO DA SONDA

ELIMINAÇÃO: SONDA VESICAL DE FOLEY CISTOSTOMIA COLOSTOMIA

- TROCAR FIXAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO (SE: SUJIDADE, UMIDADE OU APRESENTAR-SE SOLTA) ATENTANDO PARA A MARCAÇÃO DA SONDA
- DESVAZIAR BOLSA AO ATINGIR 2/3 DA SUA CAPACIDADE MÁXIMA
- MANTER A BOLSA ABAIXO DO NÍVEL DA CINTURA
- MANTER A PINÇA SEMPRE ABERTA
- OUTROS

ML DE ÁGUA FILTRADA OU FERVIDA

ALIMENTAÇÃO: SONDA NASOENTERAL GASTROSTOMIA

- LAVAR A SONDA ANTES E APÓS O USO DE MEDICAÇÕES / DIETA COM
- MANTER CABEÇA ELEVADA E LATERALIZADA ANTES E APÓS ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO/DIETA
- EVITAR ADMINISTRAÇÃO RÁPIDA DE MEDICAÇÕES / DIETA
- OUTROS

OUTROS:

NÃO SE APLICA

DATA/HORA:

07/09/2019 08:13

PROFISSIONAL:

COREN - BA: 453860 - MARAJANE NASCIMENTO SANTANA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Receituário

Receituário de caco

O Paciente Cariolendo
goee Fz dos Sentos, cui-
dam tanto no dia 25-08-2019
teve trauma de Pele
e tecido celular sub-
cutâneo com Pé esquerdo
submetido a Rafie de
Lesão Serierna: Fracta ne-
ciso traseiro; Socou Reta
de Analgésicos, Pode bolar,
Pode de suosticé
cer Reta e sua cutâneo cer
queido Extensisq; DOR
INTESA;
Alt definitiva: 09-11-2019

Dado Cesar J. de Oliveira
Médico
CREMED 11548
CREMSE 2519

11
2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

p. 34 AVENIDA 7 DE JUNHO, 452 - CENTRO - TOBIAS BARRETO/SE
CEP : 49.300-000 - E-mail smstbse@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, CAMILA DOS SANTOS REIS, maior, brasileira, solteira, portadora do RG nº 50.106.729-2 SSP/SP e CPF nº: 078.838.745-60 domiciliada na Rua Travessa Brasília, nº 275, município de Rio Real - BA, declaro para os devidos fins de direito que MARCIO LIMA REIS, brasileiro, solteiro, falecido em 17 de outubro de 2017, assentado em Certidão de Óbito matrícula 006700 01 55 2017 4 00021 177 0008512 12, deixou como único documento de identificação a **Carteira de Identidade com Registro Geral nº 07633921 11 SSP/BA expedida em 20/09/2007**, tendo como documento de origem a CER-NAS CM-RIO REAL BA DST-SEDE L-A39 F-72V R 015433; consta ainda seu nome, **MARCIO LIMA REIS**, data de nascimento 19/02/1978, filiação: Edenesio Valentim dos Reis e Ivone Lima Reis, e CPF: 95872272553.

Rio Real - Bahia, 30 de Julho de 2018

Camila dos Santos Reis

Declarante



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600043

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se. Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Nº Processo 202040600043 - Número Único: 0001200-71.2020.8.25.0001

Autor: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cls.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS** face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Rio Real/BA**; o endereço daré é no **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Rio Real/BA** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual "*é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*". Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Rio Real/BA**, comarca bastante distante da capital sergipana.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos

fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. *Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)*, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO "EX OFFICIO" INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se ateve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido" (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i, IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

Adoutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*inFEITOSA*, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019. *D i s p o n í v e l e m :*

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e-Acesso-em-09-out-2019>, “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatase que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepiro das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filias da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está *implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação* (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração *o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.*

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 15/01/2020, às 09:05:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000069967-16**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

31/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 202040600043

Autor: Cariolando Souza dos Santos

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Cariolando Souza dos Santos, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APelação**, interpostos pela Ré, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aracaju, 31 de janeiro de 2020.

Rudson Filgueiras Barbosa

OAB/BA 34.483

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 202040600043

Autor: Cariolando Souza dos Santos

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ.
Impossibilidade de Julgamento "ex officio". Réu
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Sumula 540
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a
Justiça. Violation do Princípio da
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,
Ínclito Julgadores.**

A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguir será demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 15/01/2020 (durante recesso), ainda não foi publicada, porquanto tempestivo o presente recurso.

DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Sobreveio julgamento antecipado reconhecendo, “*ex officio*”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante.

DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, pelo que não se faz possível reconhecimento “ex officio” da incompetência, a qual fora assim decretada, conforme inteligência da Súmula 33 do STJ.

Segundo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do réu.

Conforme art. 75, §1º do Código Civil, quanto à pessoa jurídica de direito privado, quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Ré, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicáveis ao consumidor atribui direito ao Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra,

também, na Cidade de Aracajú (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por foça da lei civil ou processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Outra questão nodal apta a provocar reforma do julgado é o declínio de competência “*ex officio*”, o qual não é possível quando se discute competência relativa como é o caso da competência territorial afirmada na r. sentença. Quanto ao tema assim aponta a Súmula 33 do STJ:

SÚMULA 33 –

A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

Data da Publicação - DJ 29.10.1991 p. 15312

Brilhante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará assim ementou recentemente sobre o tema que se mostra pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 33 DO STJ.
SEGURADORA COM FILIAL NA COMARCA DE

**FORTALEZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
540 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53,
III, B, DO CPC/2015.**

COMPETÊNCIA DA 34ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A insurgência cinge-se sobre dois pontos: i) se é possível o declínio de competência territorial de ofício pelo magistrado; ii) se há incompetência territorial no presente caso; 2. A competência sobre a qual se pronuncia o magistrado de origem, na decisão interlocutória recorrida, é territorial, de competência relativa, não se admitindo, portanto, a declaração de incompetência de ofício. Assim, assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de declínio de competência territorial de ofício. É o que se depreende da súmula nº 33 do STJ que assim dispõe: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"; 3. A parte autora da ação de cobrança de seguro DPVAT tem três opções de escolha para o lugar de interposição da ação, quais sejam: o foro do seu domicílio, o foro do local do acidente ou o foro do domicílio do réu. In casu, o agravante ingressou com a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no município de Fortaleza/CE. Tal foro difere do domicílio do agravante e do local do acidente, no entanto, coincide com o domicílio de filial da seguradora acionada, ora agravada, o que é plenamente possível nos termos do art. 53, III, b, do CPC/2015; 4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial/sucursal da seguradora acionada na cidade de Fortaleza; 5. Competência do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar os autos do processo nº 0121800-91.2016.8.06.0001; 6. Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO. Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 0622810-19.2016.8.06.0000, em que é agravante Janaina Mesquita Lins e agravadas DPVAT - Marítima Seguros S.A e DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator

(TJ-CE - AI: 06228101920168060000 CE
0622810-19.2016.8.06.0000, Relator: SERGIO
LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento:
22/05/2019, 3^a Câmara Direito Privado,
Data de Publicação: 22/05/2019) (grifei)

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), quando o correto seria aplicar a alínea b' do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”, de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação, deve ser então aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicílio da seguradora e suas agências e sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrário ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrário aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro DPVAT, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso V, do art. 53 do CPC/15, quer na regra geral do art. 46, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora açãoada na cidade de Fortaleza

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de transito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ao julgado, apontando o caminho a ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.** - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em regra, descebe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omisso e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não

há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator:
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação:
DJ 07/03/2017) (grifei)

DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, **requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 31 de janeiro de 2020.

FILGUEIRAS

BINA

EMAIL: fbadvocacia@live.com



ADVOCACIA

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483

RUA JOSÉ ANTONIO DE GÓES – CENTRO – RIO REAL – BA
CEP 48.330-000
TEL.: (75) 9906-4408/9955-3137



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte autora apresentou Recurso de apelação, tempestivamente, em 31/01/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Aracaju/SE, 3 de fevereiro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600043 - Número Único: 0001200-71.2020.8.25.0001

Autor: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Reu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cláusula

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 3 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 10/02/2020, às 09:27:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000289596-46**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600043

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de nº 202040600694 para ré.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600694 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600694

PROCESSO: 202040600043 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001200-71.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: (...)1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. (...)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Residência : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652

Bairro : CENTRO

Cep : 49010340

Cidade : ARACAJU - SE - SE

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **10/02/2020, às 10:57:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000291379-40**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 202040600694, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Aracaju - SE**



202040600694

 Correios CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL

UNIDADE e
DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
AVENIDA BARAO DE MARUIM nº 652, LOJA DA FRENTE.
CENTRO

49010340 - ARACAJU - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

FGB - Supervisão de Protocolo de Correspondência

**Fórum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n,
49081-901 - Aracaju/SE**



TENTATIVAS DE ENTREGA

164 h

2^a / : h

3rd / / : ; ;

ASSINATURA DO RECEBEDOR

~~p. 88A~~ 804 Ms.

Referente ao processo de nro. 202040600043 (Físico)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|---|-----------------------|---|---------------|
| 1 | Mudou-se | 5 | Recusado |
| 2 | Endereço insuficiente | 6 | Não procurado |
| 3 | Não existe o número | 7 | Ausente |
| 4 | Desconhecido | 8 | Falecido |
| 9 | Outros: | | |

Informação prestada pelo porteiro ou síndico.

Reintegrado no Serviço Postal em ___/___/___

RÚBRICA DE MATRÍCULA DO
CARTEIRO

DATA DE ENTREGA



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600043

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não